



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

**PROJETO DE LEI Nº 10, DE 23 de Fevereiro de 2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARROS CASSAL - RS

**APROVADO**

24 / 02 / 2017

*Salvina R. Pinto*

Autoriza o Município de Barros Cassal a realizar a contratação direta e emergencial de empresas de transporte coletivo para o primeiro semestre do ano letivo dos alunos da rede escolar pública do Município de Barros Cassal/RS.

**Art. 1º** - Autoriza o Município de Barros Cassal a realizar a contratação direta e emergencial de empresas de transporte coletivo para os alunos da rede escolar pública do Município de Barros Cassal, com a finalidade para atender necessidade de excepcional interesse público que é o transporte escolar dos alunos da rede pública.

**Art. 2º** - A contratação emergencial de transporte escolar é decorrente, após minucioso estudo e análise pela Administração, da alteração dos roteiros escolares, que acarretou diminuição na planilha de custos e de quilometragem, com a consequente rescisão contratual dos contratos que foram prorrogados com as empresas de transporte escolar pela perda do objeto.

**Art. 3º** - A contratação direta é realizada para evitar prejuízos e prorrogação do início do ano letivo de 2017, além de estar demonstrada a concreta e efetiva potencialidade de dano aos alunos da rede pública em caso de paralisação temporária do ano letivo de 2017.

**Art. 4º** - As empresas contratadas receberão o pagamento do valor do transporte escolar nos termos estabelecido no instrumento contratual pela quilometragem percorrida.

**Art. 5º** - As contratações de tratam o Art. 1º desta Lei serão pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, de acordo com a Lei Municipal nº 699, de 27 de outubro de 2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por contas de dotações orçamentárias próprias, assim especificadas:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

PROJETO ATIVIDADE MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO

EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO PROFISISONAL DA

EDUCAÇÃO

RUBRICA 3.3.90.39.00.00.00.000135

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

FUNDAMENTAL ATRAVÉS DO MDE

RUBRICA 3.390.00.00.00.00.0120

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barros Cassal-RS, 23 de fevereiro de 2017.

  
**JOVELINO FRANCISCO ZAGO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO  
DE LEI N.º 10, de 23 de Fevereiro de 2017.**

**NOBRES VEREADORES:**

Encaminho à Vossas Senhorias Projeto de Lei para análise sobre a contratação direta de empresas para a realização do transporte escolar, através de contrato emergencial, por tempo determinado, ficando dispensado o processo licitatório, pois é a via adequada para eliminar o risco de prejuízos do ano letivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, inciso VII, determina que *“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das Disposições Gerais acerca da Administração Pública, estabelece no artigo 37, inciso XXI, que *“as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.”*

Ocorre que, como toda regra não pode possuir um caráter absoluto, também não é diferente no caso das licitações, cuja Lei n.º 8.666/93 em seus artigos 24 e 25 fixam algumas situações que viabilizariam a contratação direta, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

Esta é a lição de **VERA LÚCIA MACHADO D'AVILA** sobre o tema: "*O enfoque, portanto, delimitador da definição de emergência e urgência, parece convergir ao aspecto 'tempo', ou seja, à verificação de que a via normal de decurso de um procedimento licitatório, sem que medidas efetivas sejam imediatamente adotadas pelo administrador, pode transforma-se em resultado danoso às coisas e pessoas, comprometendo a segurança das mesmas.*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. D'AVILA, Vera Lucia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3 ed. 1998. São Paulo. Malheiros, p. 91).

A dispensa de licitação por emergência será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano.

Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Assim aduz **MAÇAL JUSTEN FILHO** com clareza de verbo: "*Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 239).

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação direta.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

É dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

*In casu*, através do processo de dispensa de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar contratação direta de empresas de transportes coletivos com vistas a realização do transporte escolar, haja vista a iminência de interrupção desses serviços.

Diante de um estudo minucioso do projeto da Administração Municipal nas alterações nos antigos roteiros, com redução drástica na quilometragem que implicaram significativa redução nos novos trajetos e das planilhas de custos pagos pela Municipalidade pelo quilômetro rodado, não foi viável a realização hábil de processo licitatório para contratação de empresas de ônibus, motivo pelo qual a Administração, nos estritos cumprimentos das normas constitucionais, se obrigou na realização de contrato emergencial do transporte escolar, ou seja, contratação direta sem licitação, pois o ano letivo e os alunos da rede pública não podem sofrer prejuízos com o adiamento do início do ano escolar.

Ainda, os contratos que a anterior Administração Municipal havia celebrado e prorrogado com as empresas de transporte escolar foram rescindidos pela perda do objeto, devido a mudança de trajeto, planilha de custos e quilometragem, o que vem a autorizar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

Administração Pública na celebração de contratação direta do transporte escolar para o primeiro semestre do ano letivo de 2017.

Considerando que o início do ano letivo de 2017 ocorrerá no próximo dia 01.03.2017, não se mostra razoável admitir a inexecução desse serviço público, essencial à população em idade escolar, até a ultimação do procedimento licitatório que será colocado em andamento, o que poderá levar vários dias, porque há demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano aos alunos da rede pública em caso de paralisação do ano letivo, estando concretizada a demonstração de que a contratação direta do transporte escolar é via adequada e efetiva para eliminar o risco de paralisação do ano letivo.

Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução do serviço de transporte escolar, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 208, inciso VII, da Lei Maior.

Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço público de transporte escolar.

Dessarte, *in casu* demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a execução dos serviços de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar o risco, é viável a aprovação do presente projeto de lei, autorizando o Município a celebrar contratação emergencial e direta do transporte escolar, sob pena de adiamento do ano letivo.

No que tange à justificativa a escolha das empresas a serem contratadas diretamente, **MARÇAL JUSTEN FILHO** assevera, litteris:

*“Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

*impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”*

Destarte, inobstante a legitimidade da escolha discricionária de “sujeitos potencialmente em condições equivalentes”, percebe-se que a contratação vai recair sobre as empresas que tem condições e ônibus em ótimo estado de uso e conservação para prestar o serviço de transporte escolar para o Município, algumas empresas que já estão prestando os serviços, razão pela qual não vislumbra-se qualquer censura em relação a este ponto.

Estando demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a execução do serviço de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como única via apta a eliminar o risco, deve o presente projeto de lei ser aprovado.

Certos de que os Nobres vereadores haverão de analisar o presente projeto e aprová-lo, renovo votos de estima e consideração.

**Barros Cassal/RS, 23 de fevereiro de 2017.**

  
**JOVELINO FRANCISCO ZAGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**